



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014816-34.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ CLÁUDIO VIEIRA DO NASCIMENTO, é apelado AMERICAN AIRLINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.178

APELAÇÃO Nº: 1014816-34.2023.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: LUIZ CLÁUDIO VIEIRA DO NASCIMENTO

APELADA: AMERICAN AIRLINES INC

JUÍZA DE DIREITO: VANESSA BANNITZ BACCALA DA ROCHA

APELAÇÃO – Transporte aéreo internacional – Ação de indenização por danos materiais e morais – Cancelamento de voo com remanejamento e atraso de aproximadamente nove horas – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Alegação de condições meteorológicas desfavoráveis – Comprovação – Força maior – Excludente de responsabilidade – Ademais, não comprovou a parte ofensa aos direitos da personalidade, não se tratando de dano moral presumido, conforme entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça – Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ CLÁUDIO VIEIRA DO NASCIMENTO contra sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, porquanto ausentes os alegados danos sofridos, considerando ter a Ré demonstrado excludente de responsabilidade, condenando o Autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

danos alegados. Aplicável à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14, do mencionado *códex*. Aduzem atraso de 15 (quinze) horas sem qualquer assistência da requerida, caracterizados, portanto, os danos morais.

Contrarrazões às fls. 143/151.

O recurso é tempestivo. O valor do preparo foi recolhido a menor. Intimada, a parte apelante recolheu corretamente a diferença, razão pela qual se conhece do recurso.

É o relato do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de demanda na qual busca o Apelante o recebimento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão de atraso e cancelamento de seu voo, ocasionando chegada ao destino com nove horas de atraso.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos. Apela o Autor, afirmando a ocorrência de danos, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização.

A relação existente entre as partes é de consumo, aplicável à espécie, portanto, as regras dispostas no Código de Defesa do

Consumidor. Disso não decorre, entretanto, a imediata declaração de irregularidade na conduta da Apelada e caracterização de dano moral. Nesse contexto, desnecessária a comprovação de culpa da parte ré, restando demonstrar apenas a falha na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles (art. 14, do CDC). Caberia à Ré a prova de que se teria cercado de providências tendentes a impedir os transtornos decorrentes do atraso relatado.

A Apelada não nega o atraso e o cancelamento do voo originalmente contratado, o que restou incontroverso. O Apelante chegou ao destino com 9 horas de atraso, o que também é incontroverso nos autos.

Não obstante, em que pese o quanto alegado pela parte autora em réplica e em apelação, há prova nos autos de que o cancelamento do voo se deu em razão de condição meteorológica adversa no aeroporto de origem.

Trata-se, portanto, de fortuito externo, força maior, que rompe o nexo de causalidade entre a atividade da transportadora e o dano alegado, configurando excludente de responsabilidade.

Nesse sentido já decidiu esta C. 13ª Câmara em caso semelhante:

***RESPONSABILIDADE CIVIL –**
Transporte aéreo – Cancelamento de voo
em razão de condições climáticas
desfavoráveis – Fato devidamente

comprovado pela demandada –

Rompimento do nexo de causalidade

entre a atividade da empresa de

transporte e o dano alegado pelo

passageiro – Hipótese de força maior,

excludente de responsabilidade –

Oferecimento pela ré de realocação em

outro voo – Dever de indenizar afastado

– Sentença mantida - Recurso não

provido. * (TJSP; Apelação Cível

1012122-52.2022.8.26.0068; Relator (a):

Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri

- 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023)

(sem grifos no original).

Ademais, deve-se ressaltar que os danos morais decorrentes de atraso de voo não são presumidos, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.796.716/MG, REsp 1.584.465/MG), cabendo, portanto, à parte que os alega a devida comprovação, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. Não restou demonstrada ofensa aos direitos de personalidade do Apelante, que não teve a sua imagem ou sua honra abaladas, ou sofreu transtornos exacerbados.

Veja-se o entendimento deste e. Tribunal de
Justiça de São Paulo:

TRANSPORTE AÉREO. Cancelamento
de voo nacional – Indenização por danos
morais – Sentença de improcedência –
Inconformismo dos autores – Atraso no
voo nacional originalmente contratado –
Ré que afirmou ter prestado [
6T66666666Iassistência – Ausência de
pedido de reparação por dano material –
Dano moral não caracterizado –
Orientação do Superior Tribunal de
Justiça, no sentido de que o simples
atraso do voo não é considerado causador
de dano moral, 5não se admitindo a
configuração do dano moral in re ipsa –
Na hipótese, não foi invocado nenhum
fato extraordinário que tenha ofendido o
âmago da personalidade dos recorrentes
– Via de consequência, não há como se
falar em abalo moral indenizável –
Sentença mantida – Recurso não
provido. (TJSP; Apelação Cível
1002417-31.2022.8.26.0003; Relator (a):
Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional III -
Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro:

09/03/2023) (sem grifos no original).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para
12% sobre o valor da causa.

Dou por questionados os dispositivos legais
e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator